



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ATO CONJUNTO Nº 02/2022 – PGJ/CGMP/CSMP

Altera, conforme especifica, o Ato Conjunto 01/2019 – PGJ/CGMP e adota outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e o CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, tendo em vista o contido no Protocolo nº 12.101/2022,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos I, II e III, da Constituição Federal; nos artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; nos artigos 2º, inciso IV, e 57, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar as normas locais com as previsões da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei 14.230, de 2021, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, bem como com a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 (alterada pelas Resoluções nº 35, de 23 de março de 2009, nº 59, de 27 de julho de 2010; nº 107, de 5 de maio de 2014; nº 126, de 29 de julho de 2015, nº 143, de 14 de junho de 2016; nº 161, de 21 de fevereiro de 2017; nº 164, de 28 de março de 2017; e nº 193, de 14 de dezembro de 2018); com a Resolução nº 164, de 28 de março de 2017; com a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 (alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018); e com a Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público, segundo o art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, em consonância com o inc. III do art. 129 da Constituição Federal, a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 7.347/1985, no inciso I, do art. 5º, legitima o Ministério Público a propor a ação principal e a ação cautelar, bem como,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

no § 6º do art. 5º, legitima o Ministério Público a tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº. 45/2004 acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 59, LXXVIII), indicando, dentre outros, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não atingem o êxito pretendido;

CONSIDERANDO a normatização dos requisitos para celebração de acordo de não persecução civil, previstos no art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021;

CONSIDERANDO o reconhecimento legal, no art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, de que o acordo de não persecução civil é uma ferramenta valiosa para solução consensual de litígios envolvendo casos de ato de improbidade administrativa, com vistas à proteção eficiente do patrimônio público;

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídos pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) incorporaram ao sistema jurídico pátrio mecanismos de autocomposição de conflitos, cujas diretrizes elevam os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO o contido no Código de Processo Civil no art. 3º, §§ 2º e 3º ("o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" e "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial"), art. 6º ("todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva") e art. 139, V (e incumbe ao juiz "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais");

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº. 118, de 19 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências, reconhece "a necessidade de se consolidar, no âmbito do Ministério Público, uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de autocomposição", e determina ao Ministério Público brasileiro a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

incumbência de "implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos" (art. 1º, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o direito à probidade administrativa situa-se dentro do microsistema de tutela dos direitos coletivos, impondo-se, quanto à estruturação dos mecanismos para a proteção coletiva do referido direito, a aplicação sistemática dos diferentes diplomas que compõem esse microsistema, obedecendo-se os preceitos do direito fundamental ao justo e apropriado processo e aplicando-se, no que for pertinente, o diploma base do direito processual para a solução das controvérsias advindas dessa estruturação;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, a análise do ato de improbidade administrativa, sob a perspectiva da extensão do dano, da gravidade do fato e do proveito patrimonial obtido, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, poderá levar à conclusão da suficiência de eventual ressarcimento ao erário, cumulado com ao menos uma das sanções legalmente previstas, como resposta do Estado ao ilícito praticado;

RESOLVEM

ARTIGO 1º O Ato Conjunto 01/2019 – PGJ/CGMP passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável por igual período, mediante ato fundamentado submetido ao Conselho Superior do Ministério Público.

§1º O despacho que determina a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito civil será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público mediante ofício, acompanhado de indicação do número dos autos e da data de sua instauração, sem prejuízo de eventual requisição de informações e documentos complementares pelo e. Conselheiro Relator, que decidirá monocraticamente acerca da revisão do ato.

.....

Art. 66. Poderão os interessados interpor recurso contra a promoção de arquivamento do inquérito civil até a sessão de julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da decisão prolatada.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

§1º Nas razões recursais, o interessado deverá impugnar especificamente os fundamentos do arquivamento, sob pena de não conhecimento do recurso.

§2º O recurso será processado nos próprios autos de inquérito civil.

§3º A ausência de recurso voluntário não afasta a apreciação pelo Conselho Superior do Ministério Público da promoção de arquivamento do inquérito civil para fins de homologação ou rejeição.

.....

Art. 116. É cabível o Compromisso de Ajustamento de Conduta nas hipóteses em que o ato doloso de improbidade administrativa estiver prescrito e importar em dano efetivo ao erário.

.....

Art. 135. O acordo de não persecução civil celebrado em âmbito extrajudicial ou judicial será submetido à prévia aprovação do Conselho Superior do Ministério Público, observados os prazos e o fluxo procedimental estabelecidos para o compromisso de ajustamento de conduta neste Ato Conjunto.

.....

Art. 138. O acordo de não persecução civil conterá os seguintes elementos:

.....

XII – Previsão de que a eficácia do acordo estará condicionada à aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público e à homologação judicial.

.....

Art. 144. Cumprido integralmente o acordo de não persecução civil, será promovido o arquivamento do procedimento ou requerida a extinção do processo, com resolução de mérito”. (NR)

ARTIGO 2º Este Ato Conjunto entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º Fica revogado o inciso III, do artigo 138, do Ato Conjunto nº 01/2019-PGJ/CGMP.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA GILBERTO GIACOIA, PRESIDENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CORREGEDORA-GERAL ROSÂNGELA GASPARI, CONSELHEIRA
RELATORA

PROCURADOR DE JUSTIÇA FRANCISCO JOSÉ ALBUQUERQUE DE
SIQUEIRA BRANCO, CONSELHEIRO

PROCURADOR DE JUSTIÇA MOACIR GONÇALVES NOGUEIRA NETO,
CONSELHEIRO

PROCURADOR DE JUSTIÇA LEONIR BATISTI, CONSELHEIRO

PROCURADOR DE JUSTIÇA MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES
BERTONCINI, CONSELHEIRO

PROCURADORA DE JUSTIÇA JACQUELINE BATISTI, CONSELHEIRA

PROCURADORA DE JUSTIÇA Gildeleena Alves da Silva,
CONSELHEIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA MARCELO AUGUSTO CLETO MELLUSO,
CONSELHEIRO